



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.241-A, DE 2024

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Senhor Helio Lopes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

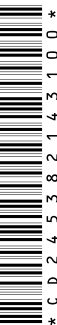
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o aumento das penas para os crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação móvel, de rádio ou similares em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia, e agrava a pena quando o crime for praticado por servidor público.

Art. 2º O **Art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 349-A.** Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada, por qualquer meio, ilegalmente, em estabelecimento prisional, delegacia ou outro local destinado à custódia de presos, sem autorização legal, arma de fogo, munição, explosivo, substância entorpecente ou de efeitos psicotrópicos, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similares, ou outros itens proibidos, com o objetivo de beneficiar pessoa privada de liberdade:

Pena – reclusão, de **5 (cinco) a 10 (dez) anos**, e multa.



§1º A pena será aumentada de **um terço até a metade** se o crime for cometido por **servidor público** no exercício de suas funções ou com abuso da sua posição.

§2º Aplica-se em dobro a pena prevista no caput caso o objeto facilitado ou introduzido ilegalmente seja **arma de fogo de uso restrito, substância entorpecente** de alta periculosidade ou explosivo de natureza capaz de causar grande dano à ordem pública." (NR)

Art. 3º O **Art. 33** da **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas)**, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 33.** (...)

(...)

§5º A pena será aumentada de **um terço até a metade** se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em **estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos**, sem prejuízo de outras sanções previstas.” (NR)

Art. 4º O **Art. 16** da **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)** passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** (....)

(...)

§3º A pena será aumentada de **um terço até a metade** se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de **armas de fogo, munição ou explosivos** em **estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos.**” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca reforçar a segurança do sistema prisional brasileiro e fortalecer as medidas de combate a crimes que colocam em risco a ordem



pública e a integridade das instituições. A proposta visa aumentar as penas aplicadas aos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas, aparelhos de comunicação e outros itens proibidos em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia de presos.

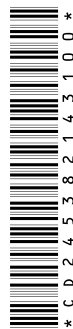
A introdução de itens proibidos como arma de fogo, explosivos, drogas e aparelhos de comunicação, tem representado uma ameaça significativa à segurança das unidades prisionais e à ordem pública. Esses objetos, quando entram ilegalmente em estabelecimentos prisionais, podem ser utilizados para facilitar crimes graves, fomentar motins, ameaçar a segurança de servidores públicos e colocar em risco a vida de detentos e da sociedade em geral.

O agravamento das penas se faz ainda mais necessário quando o crime é cometido por um servidor público, cuja função envolve a proteção e segurança dos estabelecimentos de custódia. Servidores públicos que se envolvem em tais práticas violam não apenas a legislação, mas também o dever de lealdade e responsabilidade que têm com o serviço público e com a sociedade. Dessa forma, o aumento das penas busca tanto desestimular condutas criminosas quanto resguardar a confiança e a ética no exercício das funções públicas.

A modificação proposta ao art. 349-A do Código Penal amplia e detalha as condutas passíveis de punição, incluindo "ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada", tornando mais abrangente a definição do crime e facilitando a aplicação da lei. A inclusão de um agravante específico para casos em que a introdução envolva armas de uso restrito, drogas de alta periculosidade ou explosivos que possam causar grandes danos reforça a resposta proporcional do sistema penal a atos de maior gravidade.

Além disso, a alteração dos artigos da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), e da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), visa harmonizar o tratamento jurídico dos crimes relacionados a drogas e armas quando praticados com o objetivo de facilitar sua introdução em locais de custódia de presos. O aumento de pena previsto nesses dispositivos complementa a proteção à ordem pública e a segurança interna dos estabelecimentos prisionais.

Portanto, esta proposta se justifica pela necessidade de aprimorar o arcabouço jurídico nacional, garantindo uma resposta mais eficaz e rigorosa às práticas criminosas

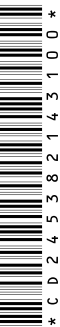


que ameaçam a segurança pública e a integridade das instituições prisionais. Com isso, buscamos uma maior dissuasão, fortalecimento do sistema de segurança e proteção da sociedade.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2024.

Deputado **HELIO LOPES**

PL - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23agosto-2006-545399-norma-pl.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-norma-pl.html

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4241, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

Autor: Deputado HÉLIO LOPES

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4241, de 2024, de autoria do Deputado Hélio Lopes, propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para



agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

A justificação do projeto informa que a finalidade é “reforçar a segurança do sistema prisional brasileiro e fortalecer as medidas de combate a crimes que colocam em risco a ordem pública e a integridade das instituições”. Nessa linha, a proposta aumenta as penas aplicadas aos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas, aparelhos de comunicação e outros itens proibidos em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia de presos.

Também está proposto o agravamento das penas quando o crime é cometido por um servidor público, “cuja função envolve a proteção e segurança dos estabelecimentos de custódia”. Isso porque “Servidores públicos que se envolvem em tais práticas violam não apenas a legislação, mas também o dever de lealdade e responsabilidade que têm com o serviço público e com a sociedade. Dessa forma, o aumento das penas busca tanto desestimular condutas criminosas quanto resguardar a confiança e a ética no exercício das funções públicas”.

A proposição ainda amplia e detalha os tipos penais referentes ao ingresso de bens ilícitos em estabelecimentos penais, bem como incluir agravante específico para casos em que a introdução envolva armas de uso restrito, drogas de alta periculosidade ou explosivos que possam causar grandes danos reforça a resposta proporcional do sistema penal a atos de maior gravidade.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição é meritória e está justificada na exata medida do problema, qual seja a necessidade premente de se garantir “resposta mais eficaz e rigorosa às práticas criminosas que ameaçam a segurança pública e a integridade das instituições prisionais”, com o consequente fortalecimento do sistema de segurança e da proteção efetiva à sociedade.

Nesse ponto, é necessário rememorar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de dificultar a chamada revista íntima para visitantes nos presídios. No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620, com repercussão geral reconhecida (Tema 998)¹, o STF decidiu que a revista íntima somente pode ser realizada quando for impossível ou insuficiente usar *scanners* corporais ou equipamentos de imagens (raio-X como exemplo), e, mesmo assim, se houver concordância do visitante. Se não houver concordância, a visita pode ser barrada.

A revista íntima é uma medida de segurança que se faz necessária em razão da consabida, pública e notória, conduta de visitantes de levar produtos ilícitos para dentro de presídios, que nem sempre poderá ser evitada por outras medidas. Por isso a ponderação de valores envolvidos precisa pender em favor do resguardo da segurança nos presídios. No entanto, está-se prestigiando a ideia de evitar alegado constrangimento e, com isso, incrementando o potencial de ingresso de toda sorte de produtos ilícitos nos presídios. E isso torna ainda mais necessário punir com mais firmeza esses ilícitos.

Notícias de fevereiro de 2025 informam que foram apreendidos 110 aparelhos celulares e 2,3 quilos de material entorpecente em poder de presos no Rio de Janeiro². A operação foi realizada exatamente em razão do uso desses materiais para controle e comunicação do crime organizado. E a Secretaria de Administração Penitenciária informou que “entre 2021 e 2024, o

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-revista-humilhante-em-presidio-e-admite-inspecao-intima-em-casos-excepcionais/>.

² <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/02/19/operacao-mira-aco-es-do-crime-organizado-em-presidios-do-rio.ghtml>.



número de visitantes de presos flagrados tentando entrar nas cadeias com itens não permitidos escondidos nas partes íntimas aumentou 200% — de 24 para 72. Os casos foram descobertos graças a scanners corporais. Foram cerca de 25 quilos de drogas. Além disso, apenas nos últimos dois anos, a Seap apreendeu 16 mil aparelhos celulares — 10 mil em 2024 e seis mil em 2023 — nas portas de entrada e no interior das unidades prisionais”.

E são incontáveis as ocorrências³, já de muitas décadas, a revelar ordens criminosas que partem de presídios, exatamente pela comunicação viabilizada pelos aparelhos de celular que entram clandestinamente. Notícia de 2006 indica que “Impedir a comunicação entre os criminosos tem sido uma missão impossível para os órgãos de segurança. Contra esta proposta trabalham, de um lado, a cumplicidade comprada dos funcionários da carceragem e, de outro, a dificuldade técnica de bloqueio de sinais de celular nas áreas de presídios”. E a mesma notícia informa ação de 2022 do Ministério Público de São Paulo, em denúncia do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado que afirmou que “o telefone celular ainda é o recurso primordial utilizado pela organização para firmar sua estrutura e permitir a coordenação, direção e realização de atividades dentro e fora do sistema prisional”.

Quanto às substâncias entorpecentes, “dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o tráfico de drogas é o crime com maior número de registros no sistema prisional brasileiro. No segundo semestre de 2022, das 734 mil ocorrências de crimes registrados, 169 mil eram tráfico de drogas – uma fatia de 23%”⁴.

Portanto, é inequívoca a necessidade de punição rigorosa para quem viabilize, de qualquer forma, a entrada de itens proibidos em presídios. Trata-

³ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/celular-em-presidio-detentos-de-go-comandam-traffic-em-dois-estados>; https://www.conjur.com.br/2006-mai-15/crime_organizado_fez_celular_principal_armas/;

⁴ <https://piaui.folha.uol.com.br/traffic-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio,%E2%80%93%20uma%20fatia%20de%2023%25.>



se de sanear um problema inegável e que acarreta incontestável incremento da criminalidade, especialmente da criminalidade organizada.

Ocorre que houve nesta Câmara dos Deputados a aprovação recente, em novembro de 2022, de projeto de Lei correlato, qual seja o PL 2905/2022. O projeto foi aprovado inicialmente pelo Senado Federal, e depois pela Câmara, com substitutivo. E então este substitutivo já foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, em parecer de setembro de 2023, estando agora pronto para apreciação na CCJC da Casa Legislativa Revisora (https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155313#tramitacao_10363004).

O PL 2905/2022 promove diversas alterações, dentre elas a alteração ou inclusão dos seguintes dispositivos:

“Art. 319-A. Deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”(NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.”(NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”



“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Considerando-se que o PL 2905/2022 já está em vias de aprovação final, é necessário compatibilizar com ele as alterações pretendidas neste PL 4241/2024. E, nesse sentido, faz-se necessário alterar a redação proposta para o Art. 349-A, mantendo-se apenas a inclusão dos parágrafos de causas de aumento.

E, ao ensejo, é oportuno incluir causas de aumento para os casos em que o ingresso de equipamentos de comunicação, armas e entorpecentes ocorrer com o uso de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.241, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4241, de 2024
(DO SR. DELEGADO RAMAGEM)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o aumento das penas para os crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação móvel, de rádio ou similares em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia, e agrava a pena quando o crime for praticado por servidor público.



Art. 2º O Art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 349-A.

§ 1º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido:

I - por servidor público no exercício de suas funções ou com abuso da sua posição; ou

II - com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido.

§ 2º Aplica-se em dobro a pena prevista no caput caso o objeto facilitado ou introduzido ilegalmente seja arma de fogo de uso restrito, substância entorpecente de alta periculosidade ou explosivo de natureza capaz de causar grande dano à ordem pública.” (NR)

Art. 3º O Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 33.

.....

§ 5º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos, sem prejuízo de outras sanções previstas; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido.” (NR)



Art. 4º O Art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 16.
.....

§ 3º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de armas de fogo, munição ou explosivos em estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.241, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.241/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.241, DE
2024**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para agravar as penas dos crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais, delegacias e outros locais de custódia, e estabelece sanções mais severas em caso de cometimento por servidores públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o aumento das penas para os crimes relacionados à introdução ilegal de armas, drogas ou aparelhos de comunicação móvel, de rádio ou similares em estabelecimentos prisionais, delegacias e demais locais de custódia, e agrava a pena quando o crime for praticado por servidor público.

Art. 2º O Art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 349-A.



§ 1º A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido:

I - por servidor público no exercício de suas funções ou com abuso da sua posição; ou

II - com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido.

§ 2º Aplica-se em dobro a pena prevista no caput caso o objeto facilitado ou introduzido ilegalmente seja arma de fogo de uso restrito, substância entorpecente de alta periculosidade ou explosivo de natureza capaz de causar grande dano à ordem pública." (NR)

Art. 3º O Art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 33.
.....

§ 5º A pena será aumentada:

I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos, sem prejuízo de outras sanções previstas; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido." (NR)

Art. 4º O Art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 16.
.....

§ 3º A pena será aumentada:



I - de um terço até a metade se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de armas de fogo, munição ou explosivos em estabelecimento prisional, delegacia ou qualquer outro local destinado à custódia de presos; e

II - de metade até dois terços se a conduta for praticada para facilitar a introdução ilegal de drogas em estabelecimento prisional, delegacia, ou qualquer local destinado à custódia de presos com o uso de criança, adolescente ou pessoa que não possa emitir consentimento válido." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

